

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN

PARECER Nº 171/2014 – NSEAJ/SESAN

PROCESSO Nº 641/2014-SESAN

INTERESSADO: DRES/SESAN

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2014

ASSESSOR JURÍDICO: MÁRCIO GOMES DA SILVA JR.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2014. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO. HOMOLOGAÇÃO POSSIBILIDADE. ART. 4º, XXI e XXII DA LEI Nº 10.520/02 C/C ART. 27 DO DECRETO Nº 5.450/05.

Senhor Secretário:

I – RELATÓRIO:

Vêm à apreciação deste órgão jurídico os presentes autos, com 483 folhas numeradas e rubricadas para análise e parecer quanto à regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 55/2014, objetivando a Contratação de Empresa Especializada em Fornecer Mobiliários Urbanos, conforme especificações e quantitativos constantes nos Anexos do Edital Convocatório, a fim de atender às necessidades desta SESAN.

É o relatório. Passa-se à manifestação jurídica da regularidade da fase externa da presente licitação.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Ratifica-se, novamente, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam a realização do procedimento licitatório em epígrafe.

Compulsando os autos, constata-se que foram realizadas, na forma da Lei, as fases do procedimento. Na data prevista, o Sr. Pregoeiro procedeu a abertura da sessão pública consoante as disposições contidas no Edital convocatório, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances, nos termos dos arts. 23 e 24 do Decreto nº 5.450/05.

Iniciado o certame, as empresas apresentaram lances para cada item licitado, e, encerrando-se as ofertas, foram consideradas as melhores aquelas de menor lance e que atenderam plenamente às disposições editalícias, conforme as disposições contidas no art. 25 do Decreto nº 5.450/05.

Observa-se, inclusive, que, prosseguindo a etapa legal da licitação, o Sr. Pregoeiro analisou a habilitação das participantes mais bem classificadas, e, uma vez atendidos os requisitos editalícios, declarou-as formalmente vencedoras do certame na forma determinada pelo §9º do art. 25 do Decreto nº 5.450/05, classificando-se as licitantes na ordem crescente de oferta de preços.

Ato contínuo, houve a regular abertura do prazo para interposição de recursos de acordo com o que preconiza o art. 26 do Decreto nº 5.450/05, momento em que, houve apresentação da intenção de recurso para alguns itens, no entanto, fora rejeitada pelo Sr. Pregoeiro por falta de fundamentação pertinente, tudo conforme a Ata apensada às fls. 444/477 dos autos.

Somente após ultrapassadas todas as fases acima descritas, e, de acordo com a prerrogativa assegurada pelo art. 26, §1º, *in fine*, do Decreto nº 5.450/05, decidiu o dirigente do certame adjudicar os itens

objeto da licitação às respectivas licitantes vencedoras, a saber: BRAGAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (ITEM 01); B.N.P. COMERCIAL LTDA-EPP (ITEM 02); DUETO COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME (ITENS 03 E 04), conforme Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico acostado à fls.478/479.

Uma vez observadas as fases legais da licitação, deve-se mencionar, destarte, que ainda não há contrato formal com a vencedora da licitação, mas tão somente expectativa de contratação, haja vista que o pacto só irá se consolidar com a efetiva convocação da adjudicatária para que assinatura do contrato administrativo, fato que, contudo, não exime de direitos e obrigações ambas as partes.

Dessa forma, considerando o julgamento do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, e, após ter sido efetuada a adjudicação do objeto às licitantes vencedoras, em tudo observadas as disposições legais e editalícias, é recomendável a homologação do presente processo, com a confirmação de todos os atos praticados, que apõe a autoridade superior, através do exercício do seu juízo de legalidade e conveniência, ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, incisos XXI e XXII, da Lei nº 10.520/02 bem como no art. 27 do Decreto nº 5.450/05.

III- CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em havendo anuência da autoridade superior ao resultado acima indicado, sugere-se a homologação do processo licitatório pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saneamento, nos termos do art. 4º, incisos XXI e XXII, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 27 do Decreto nº 5.450/05, a fim de que haja o endosso aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro e Equipe de apoio, para, posteriormente, ser efetivada a convocação da adjudicatária do objeto licitado visando a formalização da contratação, tudo em fiel observância às normas editalícias.

No ensejo, sugiro o encaminhamento dos autos à CPL/SESAN para as providências relacionadas à confecção do Termo de Homologação para assinatura do Exmo. Senhor Secretário e, conseqüentemente, ulterior publicação no DOM.

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.
Belém, 21 de agosto de 2014.

Márcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 17.647

Homologo o Parecer Jurídico Nº. 171/2014. Encaminhe-se à CPL/SESAN para as providências relacionadas ao Termo de Homologação.

Belém, 21 de agosto de 2014.

LUIZ OTÁVIO MOTA PEREIRA
Secretário Municipal de Saneamento.